



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10860-000433/91-81

Sessão de 21 de agosto **de 1.99** 2

ACORDÃO Nº 302-32.388

Recurso nº.: 114.806

Recorrente: ICI BRASIL S/A

Recorrid DRF - Taubaté - SP

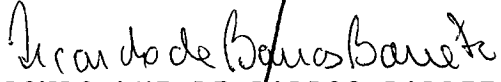
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES -
Divergência de fabricante - Irrelevância para caracte
rizar infração. A infração descrita no artigo 526, IX
do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em dar provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Via
na de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Cló
vis Moreira e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente). Ausente o
Conselheiro Inaldo de Vasconcellos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.806 - ACÓRDAO N. 302-32.388
RECORRENTE : ICI BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - Taubaté - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por ter sido constatada em ato de conferência física divergência em relação ao fabricante, Art. 526 IX do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, impugnou, tempestivamente o lançamento em tela alegando em síntese que a autoridade fiscal laborou em equívoco, uma vez que a mercadoria em referência é de origem do país constante na D.I., tendo sido apenas reembarcado na Inglaterra, como definitivamente comprova o Certificado de origem que fez anexar.

Mantido o Auto de Infração, recorre a este Terceiro Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória.

Alega, também, que caso seja mantida a decisão a aplicação da correção monetária sobre o valor da multa administrativa somente poderá ser feita a partir da data do Auto de Infração.

E o relatório.



Rec.: 114.806

Ac.: 302-32.388

V O T O

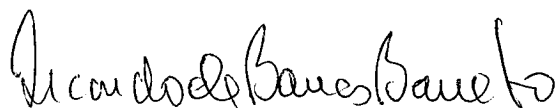
Entendo ser irrelevante para caracterizar a infração prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, divergência de fabricante.

Tal diferença não é suscetível de configurar a infração descrita.

Não podemos esquecer que a infração descrita no art. 526, IX do R.A. não contém elementos para a exata caracterização da infração.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator